



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.376, DE 2017 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança no transporte individual de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-879/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a instalação de câmeras de segurança no transporte individual de passageiros, o sistema de instalação de micro câmera ou câmera de aparelho celular a ser fixada no para-brisa dianteiro do veículo, de forma que não dificultem a dirigibilidade de seu condutor.

Parágrafo único- A instalação de câmeras não será obrigatória, ficando a cargo do motorista sua utilização.

Art. 2º - Os proprietários de veículos de transporte individual de passageiros que adotarem o sistema em seu veículo, devem fixar um selo em local visível, avisando os passageiros sobre o registro de imagem e monitoramento, devendo ter no máximo, três selos por veículo, com dimensão de 10 centímetros cada, sendo um no vidro dianteiro, e um em cada vidro lateral.

Parágrafo único - A despesa com a instalação, equipamento e monitoramento, será de responsabilidade do proprietário do veículo.

Art. 3º O sistema também poderá ser utilizado no transporte escolar, para o acompanhamento dos pais aos seus filhos que contrataram o serviço de transporte escolar.

Art. 4º - O sistema de acionamento, de registro de imagem, ao passageiro que adentrar ao veículo, deve ser automatizado e constante. O aparelho ao ser ligado, acionará o sistema da câmera, pelo tempo programado, para captar as imagens do passageiro que estiver ocupando o veículo.

Art. 5º - As imagens armazenadas serão de responsabilidade da empresa que realiza o monitoramento, e poderão ser disponibilizadas para autoridades policiais, judiciárias ou órgãos públicos, de acordo com a necessidade.

Art. 6º - A empresa responsável por armazenar as imagens em seu servidor, será obrigada a manter os registros por um prazo máximo de 60 dias. Em caso de

necessidade, as imagens poderão ser fornecidas aos pais dos alunos, motoristas, órgãos públicos, autoridades policiais ou judiciais

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar a instalação de câmeras de segurança nos transportes individuais de passageiros.

A importância para tal medida a ser aplicada, advém do alto número que furtos realizados em transportes individuais de passageiros de forma a aumentar a segurança, tanto dos motoristas quanto dos passageiros.

Um smartphone é colocado em um suporte, próximo ao pára-brisa do veículo. O motorista acionará discretamente um botão ao ligar começar a viagem com o passageiro ou de forma continua a imagem começará a ser gravada. Todas as imagens ficarão armazenadas em uma central de monitoramento.

Caso o motorista venha a ser assaltado, ou até mesmo levarem o seu veículo, ele poderá solicitar a imagem de quem cometeu o crime, facilitando a ação da polícia. Todos os veículos com o sistema de monitoramento terão um selo de identificação no vidro.

Os motoristas que já adotaram a câmera em seus veículos, em mais de 18 meses, não sofreram nenhuma tentativa de assalto nesse período. Além disso, os passageiros que utilizam os meios de transporte monitorados, aprovam a iniciativa, e afirmam que toda a frota das cidades do Brasil deveria possuir esse sistema.

Os motoristas de transporte individual de passageiros necessitam de mais tranquilidade para exercer sua profissão, já que os mesmos trabalham dia e noite para tirar seu sustento e veem todo seu faturamento do dia sendo levado por bandidos que os ameaçam com uma faca ou até mesmo com arma de fogo

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

FIM DO DOCUMENTO
